

A. I. Nº - 233085.0060/14-3
AUTUADO - LAELSON SOUSA LORDELO (BIBI CALÇADOS) - ME
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO NEVES DA ROCHA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13/08/2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. Autuado comprovou que parte do imposto reclamado já havia sido pago corretamente, nas datas dos respectivos vencimentos, bem como ocorreu devolução de parte das operações envolvidas na autuação. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 05/12/2014 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$43.859,86 em razão da apuração das seguintes infrações com repercussão no ICMS:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no total de R\$3.047,72, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi aplicada multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$40.812,14, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi aplicada multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96.

Devidamente cientificado, o autuado ingressou com as Razões de Defesa, fls. 201 a 203, arguindo em relação a primeira infração, que as exigências da antecipação parcial em relação às Notas Fiscais nºs 328, mês de agosto/13 e 346 e 369 do mês de setembro/13, são indevidas posto que já pagas.

No que se refere a segunda infração, que trata de falta de pagamento do imposto por substituição tributária, alegou que algumas notas objeto da autuação já se encontravam com o imposto pago enquanto que outras foram objeto de devolução. Apresenta demonstrativo detalhando cada documento fiscal cujo lançamento considera indevido, separando as que já tiveram o imposto pago e as que foram devolvidas, fazendo juntada de cópia dos DAE de pagamentos, docs. fls. 270 a 298 e dos DANFe das operações de aquisições e dos respectivos DANFe de devoluções, de acordo com docs. de fls. 214 a 269.

Ao final pugna pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reconhecendo como devidos os valores de R\$2.718,23 a título de antecipação parcial e R\$18.936,49 referente a substituição tributária por antecipação, totalizando o débito reconhecido no montante de R\$21.654,72.

O autuante, presta informação fiscal, fls. 309 e 310, asseverando que assiste razão ao autuado em ambas as alegações e concorda que sejam feitas as exclusões suscitadas pela defesa, requerendo que o Auto de Infração seja reduzido para o valor de R\$21.654,72 e julgado Procedente em Parte.

VOTO

De fato, apesar da informação fiscal ter se limitado a dizer que acolheu os argumentos defensivos, deixando de apresentar um demonstrativo analítico do saldo devedor remanescente, nos mesmos moldes do lançamento inicial, transferindo com isso, para terceiros, tarefa que era dever do autuante executá-la, optei por dar prosseguimento ao feito sem remessa dos autos em diligência. Desta maneira, analisando os documentos apresentados pelo autuado vejo que estes lhes dão razão.

Assim é que, no tocante a primeira infração, vejo que as cópia dos DAE e DANF'e colacionados às fls. 299 a 305, comprovam que o imposto reclamado em relação as Notas Fiscais nºs 328, mês de agosto/13 e 346 e 369 do mês de setembro/13, foram efetivamente pagos à época correta, cujos dados inseridos no campo de informações complementares dos DAE não deixam dúvida quanto aos recolhimentos. Acolho, portanto, os argumentos defensivos para reduzir a infração 1 para a quantia de R\$2.718,23 (fl. 204), cujo demonstrativo de débito deverá ser refeito com base na exclusão das referidas notas fiscais, à luz do demonstrativo de fl. 18. Infração parcialmente subsistente.

Quanto a segunda infração, por igual assistem os argumentos defensivos. Analisando a cópia dos DAE de pagamentos, docs. fls. 270 a 298 e dos DANF'e das operações de aquisições e dos respectivos DANF'e de devoluções, docs. de fls. 214 a 269, concluo que estes não deixam dúvidas quanto as ocorrências dos pagamentos e das devoluções defendidas, razão pela qual, também concordo que sejam efetuadas as exclusões pugnadas na defesa, reduzindo com isso, a infração 2 para o valor de R\$18.936,49, cujo demonstrativo de débito deverá ser refeito com base nos quadros elaborados pelo autuado às fls. 202 e 203, cujas exclusões deverão ser consideradas nos demonstrativos iniciais de fls. 11, 12, 13, 15, 16, 19 e 20. Assim, os débitos que serão excluídos da autuação são relativos aos meses de maio/2011, junho, setembro e outubro de 2012, nos valores respectivos de R\$10.365,41, R\$7.376,84, R\$1.982,98 e R\$2.150,42.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$21.654,72.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233085.0060/14-3 lavrado contra LAELSON SOUSA LORDELO (BIBI CALÇADOS) - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.654,72** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 04 de agosto de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARA BARRETO VIEIRA - JULGADOR